

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
BACHAREL EM DIREITO

VICTÓRIA CRUZ DE FREITAS

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PROTEÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.**

Bauru
2024

Victoria Cruz de Freitas

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PROTEÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Ms Claudia Fernanda de
Aguar Pereira.**

**Bauru
2024**

FREITAS, Victória

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PROTEÇÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS. Victória Cruz de Freitas. Bauru, FIB, 2024.

48f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

1. LGPD. 2. Crianças e adolescentes 3. Redes Sociais
Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Victória Cruz de Freitas

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A PROTEÇÃO DIGITAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 13 de novembro de 2024

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

Professor 1: Ari Boemer Antunes da Costa

Professor 2: José Paulo Nardo

**Bauru
2024**

Dedico este trabalho a minha mãe e ao meu pai, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando, incentivando, sendo a fonte de minha força, inspiração e a base para minha perseverança. Obrigada por me fazerem acreditar que tudo é possível. Amo muito vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e minha Nossa Senhora, por todas as bênçãos alcançadas, por me guiar e me ajudar a ultrapassar todas as pedras e obstáculos ao longo de minha existência.

À minha família, meu alicerce, agradeço a cada incentivo, apoio e cuidado, em especial à minha querida mãe Silvia, sua força, sabedoria, exemplo são a base para minha criação, não teria conseguido alcançar esse momento sem todo seu cuidado, amor, carinho e incentivo, obrigada por ser a minha mãe.

Aos meus irmãos e que possuem papel fundamental na minha vida, agradeço por toda ajuda, cuidado, amor, risadas, e ensinamentos, que vocês saibam do grande amor que sinto por cada um.

Meu querido e amado Luiz Miguel, você coloriu meu mundo, trouxe de volta toda alegria que a muito tinha perdido, quero que saiba que cada passo que dou e cada batalha que luto, é por você meu menino, para que possa crescer em um mundo melhor e que consiga te dar tudo o que precisa.

Ao meu eterno pai, Luiz Henrique, responsável por estar aqui conquistando não apenas o meu, mas o nosso tão sonhado sonho. Sempre esteve presente, cuidando, dando-me amor e carinho. Obrigada por sempre acreditar em mim e no meu potencial, por me incentivar até seu último dia, embora não esteja mais aqui, quero que saiba que seu amor e sabedoria continuam a me guiar e seu legado continua vivo, espero que de onde estiver esteja orgulhoso de mim, te amo para todo sempre.

Sou grata à Faculdade Integradas de Bauru e todo o corpo docente que me proporcionaram uma formação com excelência, fornecendo-me todas as ferramentas para construir uma carreira sólida e promissora. Em especial agradeço a minha orientadora e professora Dra. Claudia Aguiar, que aceitou o convite para percorrer comigo por esta estrada do conhecimento, me ajudando, incentivando e me guiado com tanta paciência e sabedoria durante esse período.

“A finalidade da lei não é abolir ou conter, mas preservar e ampliar a liberdade. Em todas as situações de seres criados aptos à lei, onde não há lei, não há liberdade.”

(John Locke, 1994)

FREITAS, Victória Cruz. **Lei geral de proteção de dados: A proteção digital de crianças e adolescentes nas redes sociais.** 2024 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024..

RESUMO

A sociedade contemporânea é caracterizada pela crescente influência da tecnologia, especialmente entre os jovens que mais sentem o impacto dessa atuação. Apesar da evolução tecnológica vir repleta de benefícios, tais como: o avanço científico, facilidade de comunicação, acesso maior às informações, também impõe desafios a serem observados, como a grande quantidade de dados transmitidos pela internet, bullying digital, facilidade na aplicação de golpes, conexões com sites e pessoas desconhecidas. Trata-se de um mundo novo, que está cada vez mais desenvolvido e sendo explorado. Neste contexto, este estudo tem como objetivo analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD/ Lei nº 13.709/2018) nas redes sociais, com foco na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes e na responsabilidade civil que pode surgir neste ambiente digital. O estudo explora a evolução histórica da Internet e da LGPD, seus princípios, características, aplicabilidade no mundo digital e responsabilidade civil por possíveis danos a usuários menores de idade.

Palavras-chave: LGPD. Crianças e adolescentes. Redes Sociais

FREITAS, Victória Cruz. **Lei geral de proteção de dados: A proteção digital de crianças e adolescentes nas redes sociais.** 2024 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024..

ABSTRACT

Contemporary society is known for the growing influence of technology, especially among young people who feel the impact of this action the most. Although technological development comes full of benefits, such as scientific advancement, ease of communication, greater access to information, it also imposes challenges to be observed, such as the large amount of data transmitted over the internet, digital bullying, ease in applying scams, connections to websites and unknown people... It is a new world, which is increasingly being developed and explored. In this context, this study aims to analyze the applicability of the General Data Protection Law (LGPD/ Law No. 13,709/2018) in social networks, focusing on the protection and guarantee of the rights of children and adolescents and the civil liability that may arise in this digital environment. It also explores the historical evolution of the Internet and the LGPD, its principles, characteristics, applicability in the digital world, and civil liability for possible damages to underage users.

Keywords: LGPD. Children and adolescents. Social Media

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1	A criação da Lei Geral de Proteção de Dados e seus objetivos.	15
2.2	Objetivos e princípios da Lei	17
3	CRIANÇA E ADOLESCENTE: DEFINIÇÕES LEGAIS E GARANTIAS CONSTITUICIONAIS.	24
4	AS REDES SOCIAIS E LGPD UM PANORAMA LEGAL	27
4.1	A responsabilização dos usuários e responsáveis conforme a lei	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

No bolso da calça, um celular. Na mochila um tablet. No quarto, um notebook. No escritório, um computador. Percebe-se que com a Revolução Tecnológica a sociedade contemporânea está cada vez mais inerte neste mundo virtual, cujo objetivo principal além do compartilhamento de informações é também interligar a população mundial de forma simultânea, porém cada vez mais que adentramos e utilizamos desta tecnologia, deixamos nossos rastros registrados.

Em razão da vulnerabilidade dos usuários e da produção massiva de dados que são gerados, levando a uma exposição pessoal involuntária, surgiu para o legislador a necessidade da criação e aplicação de novas normas que fossem capazes de serem aplicadas de forma eficaz na rede, buscando a proteção e a garantia do cumprimento dos direitos inerentes aos indivíduos.

Diante destes fatos, foi aprovada e publicada em 14 de agosto de 2018 a Lei nº 13.709, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no governo de Michel Temer, que visa regular todo o tratamento de dados pessoais dispostos no meio físico ou digital, sendo feito por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, visando proteger os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade de cada indivíduo.

Outrossim a geração de crianças e adolescentes que nasceram e crescem num momento histórico em que a tecnologia/globalização está presente desde o início, acabam por receber certa atenção do legislador em relação a proteção na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), devido a maior ingenuidade e fortuitamente estarem expostas a maior risco de exposição neste meio.

É por meio deste trabalho que se busca compartilhar informações referentes a uma pequena parte deste vasto assunto, com o intuito de compartilhar conhecimento, informar e alertar sobre as diretrizes da norma e sua aplicabilidade com menores, tendo em vista que a rede está presente cada vez mais cedo na vida deles, e que tal exposição digital sem o devido cuidado pode gerar impactos.

Verifica-se que o objetivo do presente estudo é analisar a aplicabilidade da lei e verificar se a finalidade de proteger estes jovens que navegam pela rede foi atingido.

Após a introdução, na segunda seção desta pesquisa o leitor pode encontrar uma base histórica, que visa apresentar o início e o desenvolvimento da internet, fluindo para os motivos, objetivos e a necessidade de se criar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo sequência como a apresentação dos princípios inerentes a lei, que são fundamentais para a construção do ordenamento jurídico, a interpretação das normas e a sua aplicação no meio social.

Já na terceira seção, o intuito é apresentar o conceito legal de criança e adolescente perante a lei e as garantias e direitos que são inerentes a sua pessoa, levando também em consideração o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal (1988).

Diante da quarta seção, pode-se verificar como a lei de proteção de dados se aplica nas redes sociais, e quais os perigos que as crianças e adolescentes podem estar expostos. No final procura-se apresentar questões como a responsabilidade civil decorrente de danos que possam atingir estes jovens nas redes.

Para o alcance destes objetivos, foram desenvolvidas pesquisas bibliográficas e pesquisa documental, de natureza exploratória e descritiva. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi Lakatos (2010) busca informações em fontes existentes, ou seja, em toda a literatura já tornada pública em relação ao tema estudado, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, monografias, material cartográfico, entre outros.

2 CONCEITO E CONTEXTO HISTÓRICO

O avanço tecnológico está se fazendo cada mais presente nos tempos atuais, com frequentes promessas de grandes mudanças para o futuro. Desde o início da Globalização, o objetivo tem sido a criação de uma cadeia que interliga a todos de maneira mais fácil e prática. Tal intuito foi cumprido, vez que é nítido a integração global das sociedades, desde a cultura, costumes, até notícias, políticas e tecnologias.

Em meio a toda Aldeia Digital, a internet é uma das ferramentas mais utilizadas que segundo Liliana Minardi (2012, p.12) “A internet é uma imensa rede que liga o elevado número de computadores em todo o planeta”. Completa que “ A rede telemática é uma oportunidade de encontro, de confronto, de troca de opiniões, de crescimento de relações interpessoais (global village), com todas as vantagens e os riscos das relações sociais”.

Com todos os recursos apresentados num único instrumento, apresenta-se nele vários benefícios, porém também possuem tópicos serem repensados, tais quais há de se questionar: Para onde vão nossos dados? Alguém tem acesso a eles? Estamos seguros?

Com o desenvolvimento da sociedade, torna-se necessário que o Direito esteja em harmonia e acompanhando toda essa evolução, a fim de alcançar os objetivos acima mencionados e aplicar a lei garantindo segurança jurídica e bem-estar coletivo.

A lei nº 13.709/2018 é um marco que gerou grande impacto na sociedade brasileira, pois surgiu para normatizar a proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações no meio virtual.

O artigo 1º da lei assim dispõe:

Art. 1º. Dispor sobre tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o de livre desenvolvimento da personalidade de pessoa natural (Brasil, 2018).

Em função de tantas informações que serão aqui abordados, é fundamental a apresentação dos elementos históricos, de maneira que sejam evidenciados os fundamentos, princípios e noções gerais para melhor compreensão da atual legislação brasileira e do tema que será logo mais desenvolvido.

Na década de cinquenta do século passado, durante a Guerra Fria, firmada entre Estados Unidos e Rússia, havia um embate político, militar, econômico e tecnológico. Foi nessa época que um dos principais meios de comunicação foi desenvolvida, a internet.

Conforme Liliana Apensai (2012), foi em meados de 1969 que o Departamento de Defesa norte-americano conduziu estudos e tomou as primeiras iniciativas para a criação de uma rede de computadores, a Arpanet (Advance Research Projects Agency Network/ Rede de Agência de Pesquisas em Projetos Avançados).

A fim de proteger informações confidenciais e procurando impedir que um possível ataque aéreo Russo interrompesse suas correntes de comando e comunicação, desenvolveu-se um sistema de telecomunicações, onde foi realizada a criação de pequenas redes locais (LAN), que ficavam estabelecidas em lugares estratégicos do país interligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica, obtendo sucesso quando um computador da Universidade da Califórnia (UCLA) se conectou com êxito a outro computador do Stanford Research Institute (SRI.)

Na eventualidade de uma cidade vir a ser destruída por um ataque nuclear, essas redes conexas- Internet, isto é, Inter Networking, literalmente coligação entre redes locais distintas, garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas. (Paesani, 2012, p. 10)

Até o final da década de 1980, a internet ainda tinha seu uso restrito, principalmente para fins acadêmicos e científicos, mas com o projeto Apanet já consolidado e centenas de computadores conectados, principalmente de universidades americanas, ele foi se afastando gradativamente do vínculo militar e se aproximando do uso científico na disseminação de informações, com o desenvolvimento de outros aplicativos e software's, e posteriormente expandindo-se para uso de fins comerciais e privados, aumentando significativamente o número de usuários (Cendon, 2016, p. 10).

No Brasil, o surgimento da internet foi influenciado pelo contexto global de desenvolvimento tecnológico e de comunicação. Em meados dos anos cinquenta, o país estava na etapa inicial no campo das telecomunicações, é neste período que medidas tomadas por diversos governos federais deram início ao processo desse ramo.

Em 1964, os militares tomaram o poder e se empenharam para que o Brasil dispusesse de uma infraestrutura moderna de telecomunicações, necessária à segurança e ao desenvolvimento da integração nacional. Até então o setor de telecomunicações era dominado por empresas privadas, sendo extremamente fragmentado e de baixa qualidade. Este modelo não interessava ao governo brasileiro, pois deixava regiões pobres e/ou remotas totalmente desatendidas implicava na operação das comunicações estratégicas por empresas estrangeiras, contrariando a doutrina de segurança nacional vigente na época. Com essa agenda política, os militares impulsionaram a implantação do CBT, a estruturação do CONTWEL e constituição, em 1965, da Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel (Carvalho, 2006, p. 51).

A formação e desenvolvimento da Embratel foi fundamental na implementação das primeiras conexões de internet no Brasil, por meio dela foi fornecida estrutura de rede necessária para a transmissão de dados em grande escala por toda a nação.

Segundo Marcelo de Carvalho em seu artigo, com os investimentos realizados na Embratel, os serviços telefônicos à distância apresentaram boa qualidade, porém no início da década de setenta, na telefonia urbana ainda existia falhas. A solução encontrada foi a criação da Telecomunicações Brasileiras S.A (Telebrás), com atribuições de planejar, implantar e operar o Sistema Nacional de Telecomunicações (SNT). A Telebrás criou em cada estado uma empresa-polo (chamadas "TELES"), promovendo a incorporação das companhias telefônicas existentes.

Em 1976, a Telebrás também implantou em Campinas (SP), o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CPqD) para o desenvolvimento de pesquisas no setor e estabeleceu uma política industrial visando o domínio tecnológico e a consolidação de um parque industrial brasileiro, voltando a demanda do Sistema Nacional de Telecomunicações. Ratificando o apoio as pesquisas nessa área, o governo instituiu, em 1981, o Prêmio Jovem Cientista Brasileiro, que teve nas telecomunicações o seu primeiro tema de premiação. A comunidade científica também se organizou dentro do assunto e, em setembro de 1983, no Rio de Janeiro, realizou o primeiro Simpósio Brasileiro de Telecomunicações, evento durante o qual ocorreu a fundação da Sociedade Brasileira de Telecomunicações (SBrT). (Carvalho, 2006, p. 56)

Tendo o setor de Telecomunicações ainda sob o controle do governo por considerá-lo estratégico, foi apenas em 1988 que a internet chegou de fato ao Brasil, ganhando maior influência no meio acadêmico e científico. Foi quando a FAPESP (fundação de Pesquisa do Estado de São Paulo) junto a UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) realizou a primeira conexão à rede, em parceria com a instituição Fermilab (Fermi National Accelerator Laboratory) , conectando-se a uma instituição dos Estados Unidos. (Vieira, 2003, p.8)

Após conseguirem acesso a redes internacionais essas instituições incentivaram outras entidades do País a sua utilização. Visando acelerar a circulação de informações e a integração nacional, o governo brasileiro começou a investir na infraestrutura da internet, possibilitando assim a criação de várias ferramentas e meios tecnológicos responsável pela expansão e popularização do acesso à rede. Ao longo dos anos, a internet se tornou cada vez mais popular e presente no cotidiano dos brasileiros, o que impulsionou o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país.

2.1 A criação da Lei Geral de Proteção de Dados e seus objetivos.

O avanço tecnológico permitiu acesso imediato a uma quantidade inimaginável de informações, tornando o conhecimento mais acessível e revolucionando a forma como buscamos e consumimos a informação. Diversos conteúdos estão ao alcance de todas as pessoas, bastando apenas um dispositivo conectado à rede. Essa explosão de informações impactou diversos campos, desde a educação e a pesquisas até o comércio, entretenimento e jornalismo.

No cenário de aceleradas transformações da sociedade, o principal desafio consiste em lidar com as diversas mudanças e ao mesmo tempo garantir que o ordenamento jurídico esteja sempre atualizado e regulamentando os mais variados campos de atuação.

Diante de toda evolução digital, imaginemos um mundo virtual sem normas, desprovido de qualquer proteção ou controle, onde informações pessoais e profissionais circulassem e fossem de acesso liberado para qualquer pessoa ou empresa. Seria um caos cibernético, onde o termo “proteção e privacidade” não fizessem parte deste meio, e sob risco de grandes danos dentro e fora deste mundo.

A metáfora que se refere a internet com “terra de ninguém”, se baseia na errônea percepção da falta de controle ao meio virtual, o que há grande equívoco pois, diante da suposição acima citada, o Estado como ente soberano do poder político, afim de se adaptar para normatizar e cumprir com seu papel de proteger os cidadãos e contribuir para o avanço social, produziu um marco fundamental no ano de 2018 promulgando a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD, em vista do combate a

desorganização e proteção do meio virtual e dos dados pessoais, entrelaçando com os princípios e ditos da Constituição Federal de 1988 e influenciada pela GDPR (Lei General Data Protection Regulation Regulamento Geral de Proteção de Dados).

A lei Geral de Proteção de Dados sofreu forte influência da lei implementada na União Europeia, a GDPR, de 27 de abril de 2016. Apesar de terem sido criadas em diferentes contextos, ambas seguem os mesmos objetivos e princípios, procuram proteger o direito à privacidade dos dados pessoais e também visam diminuir abusos no tratamento de coleta, distribuição e armazenamento destes dados (CRUZ e SANTOS, 2021, p. 5).

Nesse panorama, é relevante destacar que a LGPD como sendo lei infraconstitucional, atua como um complemento à Constituição Federal, dando maior desenvolvimento, efetividade e maior especificidade aos princípios constitucionais. A Carta Magna é a base legal do Brasil, estabelecendo leis e princípios fundamentais inerentes aos cidadãos. Dentro deste contexto ao adicionar a proteção dos dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão é garantido maior segurança jurídica e aplicação da lei aos casos concretos.

Art. 5º Constituição Federal 1988- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988)

Deste modo, deste artigo se extrai uma vasta proteção da personalidade e da vida privada do indivíduo, nas diversas situações em que este se encontra sendo assim evidente, a Carta Magna tendo incluído a proteção dos dados e sendo este assunto desenvolvido por uma lei paralela a ela, é considerado um grande avanço essencial e crucial para assegurar a privacidade, liberdade, honra e segurança das informações tanto por meio físico quanto por meio digital (Galhardo, 2022, p. 21).

Embora a Lei nº 13.709/2018 reconhecida e passando a compor o sistema legislativo brasileiro desde 2020, ainda esteja em fase de implementação, aplicação e desenvolvimento na comunidade brasileira, seus efeitos já são perceptíveis, no

contexto de grandes empresas físicas e virtuais, tais quais sejam elas bancos, sites de compra e venda, redes sociais, entre outras.

Conforme Alex Cruz e José Andrade em sua pesquisa, averiguou em suas pesquisas diferentes grandes casos de vazamento de dados ocorridos que tiveram penalidades aplicadas em consonância a LGPD.

Cyrela: foi a primeira empresa brasileira condenada baseada na LGPD. Seu caso ocorreu devido a empresa Cyrela repassar informações de clientes a instituições financeiras e empresas de decorações parceiras, que logo em seguida ofertaram serviços para os imóveis recém adquiridos, um dos clientes entrou com um processo baseado na lei geral de proteção de dados e acabou sendo indenizado no valor de R\$ 10 mil reais.

Uber: Em 2016 a Uber acobertou um vazamento ocorrido e que tinha afetado 7 bilhões de motoristas e 57 milhões de usuários. Posteriormente foi descoberto e punido em 2018, com uma multa de 148 milhões de dólares. A Uber chegou a oferecer 100 mil dólares ao hacker que invadiu os sistemas para que isso não fosse a público, concordando com a oferta. Durante uma auditoria externa, descobriu-se o vazamento de telefones, nomes, e-mails e carteiras de motorista obtidos no ataque. (Cruz e Andrade, 2021, p.4)

A conscientização sobre a importância da proteção de dados e a divulgação da lei cresce cada dia mais. Uma jornada incessante no meio jurídico de constante evolução, em suma da importância do acompanhamento das mudanças que ocorrem no cenário tecnológico e social, com a aplicação de constante esforço para melhor adaptação na realidade brasileira, aos casos concretos e ao resguardo dos direitos fundamentais dos indivíduos dentro e fora do mundo virtual.

2.2 Objetivos e princípios da Lei

Como brevemente acima citado, a Lei Geral de Proteção de dados não é apenas mais uma lei, ela é um marco histórico de suma importância, tendo em vista normatizar a utilização, compartilhamento e uso dos dados pessoais no meio físico e remoto, a fim de garantir maior segurança diante os dados compartilhados, a transparência entre o titular, o controlador e o operador, assim como garantir o cumprimento dos direitos fundamentais já previamente previstos na Constituição Federal.

O objetivo da LGPD- Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018- é garantir a proteção aos dados pessoais, respeitados os direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade. A norma traz segurança jurídica ao tratamento dos dados pessoais e privacidade.

Ela abrange as operações de tratamento de dados realizados no Brasil ou a partir de coleta de dados feita no país por empresas brasileiras ou estrangeiras. Sua fiscalização e regulação ficam a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD (Lgpd/DF, s.d.)

Para o alcance e efetividade desses objetivos, a LGPD se apoia em um conjunto de princípios, que servem como pilar para fundamentar a sua criação, interpretação e aplicação da lei. Tais quais podem ser mencionados e posteriormente explicados conforme o artigo 6º da lei 13.709 : I) o princípio da boa-fé, II) o princípio da finalidade, III) o princípio da adequação, IV) princípio da necessidade, V) princípio do livre acesso, VI) princípio da qualidade dos dados, VII) princípio da transparência, VIII) princípio da segurança, IX) princípio da prevenção, X) princípio da não discriminação, XI) princípio da responsabilização e da prestação de contas (Brasil, 2018).

À primeira vista quando falamos do princípio da boa-fé, consagrado no Artigo 5º da Constituição Federal, é exigido que todas as partes envolvidas no tratamento de dados estejam agindo de forma transparente, honesta e leal, buscando sempre o bem-estar dos titulares do dado.

A denominada boa-fé contratual é oriunda da acepção de obrigação como processo e denota uma conduta de cooperação, lealdade e expectativas verdadeiras das partes, sobretudo o titular, face ao controlador (Art.10 da LGPD), o que se revela a partir das circunstâncias reais em que se deu o consentimento, o objetivo de utilização e o tratamento de dados pertinentes, bem como as informações prévias dispostas. A premissa da confiança do consumidor engloba tanto a crença nas informações fornecida quanto de que aquele que possua acesso aos seus dados, em razão do consentimento aferido, não se porte de maneira divergente a elas e observe a vinculação ao objetivo de uso. (Miragem, 2019 citado por Galhardo, 2022, p. 35).

Em razão do princípio da finalidade, convalidado no artigo 6º, I da LGPD, devem os dados coletados possuírem finalidades específicas e propósitos legítimos e explícitos e informados ao titular, não podendo serem tratados de forma incompatível com esta finalidade. Conforme Jessica Galhardo (2022, p. 39), em relação a este princípio, demonstra-se restrito a transferência dos dados pessoais a terceiros, bem como a possibilidade de estabelecer critérios para avaliar a adequação do uso de determinados dados para um fim específico.

A finalidade deve alcançar seu reconhecimento antes da realização de coleta dos dados, sendo especificada, especialmente, na relação entre os dados coletados e seu propósito, além do seu uso não abusivo e na extirpação ou anonimização dos dados que não forem mais úteis e necessários (Rodotà, 2008 citado por Galhardo, 2022, P.36).

De acordo com o pesquisador Pestana (2020), o princípio da finalidade deve ser movido por motivos legítimos, englobado pelo bom senso, pela legalidade, pelos bons costumes e a boa fé, se afastando assim de iniciativas ilícitas e má fé.

Por propósitos legítimos, quer se referir a uma finalidade movida pelo bom. Refere-se a propósitos específicos, por enfatizar a preocupação de que o tratamento se volte, para um objetivo determinado relevante para o ser, como se dá ao procurar minorar as repercussões do infarto ou de prolongar a vida no espaço sideral.

Já por propósitos explícitos procura-se enfatizar o aspecto unívoco do tratamento, ou seja, não admitindo a equivocidade ou ambiguidade. Em outras palavras, tendo o objetivo claro e previamente delineado, não permitindo que dúvidas possam surgir após ser especificado seu conteúdo. Todos esses objetivos, devem ser informados ao titular, o qual com ele concordando, delimitará o objeto do tratamento, domínio esse que não poderá ser subsequentemente alterado, salvo se nova, específica e expressa concordância for obtida desse titular (Pestana, 2020 p. 2)

No que tange o princípio da adequação, determinado pelo inciso II do artigo 6º refere-se a “compatibilidade do tratamento com as finalidades expostas ao titular, em consonância a contexto do tratamento”. Isto é, a coleta de dados realizada por entidades públicas, empresas e outros operadores deve se restringir ao que for proporcional, pertinente e essencial para atingir os objetivos específicos da atividade desenvolvida, sendo estritamente vedado a coleta de dados que sejam excessivos, irrelevantes, desnecessários ou que estejam proibidos por lei. Serve como ilustração a exigência de que o consumidor informe sua orientação sexual em cadastros online, seja para aquisição de produtos em lojas de vestuário ou farmácias o que representa uma invasão injustificada na esfera privada do indivíduo, podendo configurar violação à sua intimidade por se tratar de dados desnecessários a execução do negócio desenvolvido.

O vocábulo adequação, como se sabe, apresenta diversas acepções. Para nós, no ambiente da LGPD, refere-se ao nexo de pertinência lógica de conformidade que se estabelece entre o tratamento e a finalidade objetivada, tal como previamente informada ao titular. Estabelece, portanto, relação

lógica entre: a) o tratamento e a finalidade objetivada; b) o tratamento e a comunicação transmitida ao titular; c) a finalidade almejada e a comunicação transmitida ao titular; e, d) entre os três elementos, integradamente considerados, ou seja, entre o tratamento, a finalidade objetivada e a comunicação transmitida ao titular. O tratamento, no caso, ao se realizar, somente assim o será, porque tudo leva a crer, naquele determinado recorte de tempo e espaço, que estabelecerá um liame valioso e relevante para o atingimento do objetivo, do qual o titular tem ciência indubitosa. (Pestana, 2020,p. 3)

Quando nos referimos ao princípio da necessidade, encontrado no inciso III do Art. 6º, fica determinada a limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação as finalidades do tratamento de dados. Ou seja, é proibido pela LGPD que dados sejam coletados de forma excessiva, irrelevante ou desnecessários, sendo apenas permitido a coleta daqueles que forem realmente essenciais para o cumprimento da finalidade. Esse princípio visa proibir e evitar a violação da privacidade assim como o mal-uso destes.

A forma como os dados são utilizados deve ser compatível com a finalidade declarada ao titular dos dados. Isso significa que se a empresa solicitar dados para envio de boletim informativo e depois quiser gerar uma pontuação para a pesquisa qualitativa de algum produto, ela terá que buscar uma nova autorização. Além disso, o uso deve ser adequado ao propósito do relatório original. Mesmo que não haja uma nova finalidade, o uso indevido de informações produzirá desconformidades. (Vidor, 2019, não paginado citado por Machado e Marconi, 2020, p.2603).

Em sequência, o Princípio do livre acesso, descrito no Art. 6º, IV, procura garantir que os titulares saibam de forma facilitada como os seus dados pessoais estão sendo tratados, no que dispõe, garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como saber a integralidade de seus dados pessoais.

O mencionado princípio demonstra-se conexo à publicidade e seu propósito é o de amparar a efetiva participação dos titulares de dados em seu tratamento, expressa na obrigação de consentimento e na viabilidade de conhecimento sobre a maneira e amplitude em que se desenvolve tal procedimento. Engloba, sobretudo, a possibilidade de alcançar a cópia dos registros existentes, assim como retificar informações incorretas ou sem precisão, podendo ainda adicionar dados legítimos que possam beneficiar seu interesse (Rodotà, 2008, mencionado por Galhardo, 2022, p 38)

Em seguida, tendo em vista o objetivo da proteção dos dados sensíveis de alguém, é fundamental que empresas, órgãos públicos e outros, colem dados que sejam precisos, atualizados e relevantes para a finalidade do tratamento. O inciso V determina a garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Assim, os mencionados princípios se demonstram que muita relevância para a adequada proteção aos dados pessoais, sendo, o mais importante destes, a transparência, pois é o mecanismo pelo qual os indivíduos se utilizam para alcançar maior nitidez e clareza sobre como tais informações serão tratadas. (Galhardo, 2022, p. 38)

O princípio da Transparência, mencionado no inciso VI da lei, garante aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial. Ou seja, significa dizer que aos titulares dos dados deve ser garantido e assegurado informações claras e precisas quanto ao uso dos dados ali recolhidos, e do tratamento que estes sofrem, pois não é possível assegurar a proteção de forma precisa se o titular não tiver acesso claro e adequado a essas informações.

Informações claras, a propósito, é expressão que procura indicar que a utilização de conteúdo excessivamente técnico e até hermético não se compagina com o objetivo de tal princípio, pois o que se procura garantir é que pessoas naturais, seja qual for o grau cultural que detenham, possam, praticamente num relance d'olhos, compreender do que se trata a informação correspondente, especialmente porque, para que todo o procedimento ocorra, é imprescindível que compreenda o que ocorrerá com os seus dados após tratados. O conteúdo de tal transparência tem assento, não só nos dados, antes e posteriormente tratados, como, também, dos agentes que tomaram parte do procedimento, ou seja, o controlador e o operador (Pestana, 2020, p. 6)

Dois princípios fundamentais para garantia dos objetivos anteriormente mencionados, são aqueles consagrados nos incisos VII e VIII, a segurança e a prevenção. Tendo em vista a quantidade imensurável de dados e informações que são colhidas ao longo do tempo, é fundamental para que haja medidas e técnicas para prevenir e diminuir os riscos que possam comprometer a segurança dos dados

recolhidos, além de assegurar a proteção contra acessos não autorizados, evitando previamente um dano imensurável a alguém.

Conforme Marcio Pestana (2020) destaca, a ideia central deste princípio está em preservar e assegurar um ambiente seguro para os dados das pessoas que são o objeto do tratamento. Diante disso é necessário ser utilizadas técnicas contemporâneas de segurança, assim como, em se tratando de dados de pessoas jurídicas, de procedimentos constantemente aprimorados para garantir a manutenção da segurança, tendo o protetor desses dados a obrigação de prever todos os cenários possível de ocorrer, para que seja possível se precaver contra todas as possibilidades que possam acontecer envolvendo o acesso e o uso indevido dos dados tratados (Pestana, 2020, p. 7)

O artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, dispõe que:

Artigo 6º - [...]

VII- segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
VIII- Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. (BRASIL, 2018)

Acerca do princípio da prevenção, Pestana (2020) explica que:

A respeito do princípio da Prevenção Embora entendamos que já se encontre inserido no princípio anteriormente examinado (princípio da segurança), ainda assim resolveu o legislador prestigiar, expressamente, a prevenção, determinando que, no processo de tratamento, sejam adotadas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Trata-se, como se vê, de uma reiteração, uma vez que a proteção dos dados, antes, durante e após tratamento é um dever imposto a aqueles que os acessam e sobre eles dispõem, sendo abrangidos pelo princípio da segurança (Pestana, 2020, p. 7 e 8)

O inciso IX do artigo 6º destaca o princípio da não discriminação que determina que quaisquer dados pessoais devem ser tratados de forma a se evitar qualquer forma de atos discriminatórios ilícitos ou abusivos. Isto significa dizer que as informações pessoais não devem por determinadas características serem utilizadas para fins que possam resultar em tratamento injusto, prejudicial a alguém, ou injusto.

Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são as certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais, têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal. (Moraes, 2016, pag. 36, citado Machado e Marconi, 2020, p.2612).

O princípio da Responsabilização e prestação de contas que está no inciso X do artigo 6º da LGPD encontra sua definição na exigência de comprovação, pelo agente, da aderência de medidas efetivas e aptas de comprovar a observância e o cumprimento das disposições protetivas no cerne dos dados pessoais e, sobretudo, da eficácia de tais medidas (Brasil, 2018).

Constituição Federal A responsabilização e prestação de contas alcançaram eficácia principalmente no âmbito coletivo, sempre que existir interesse difuso, direito coletivo ou individual homogêneo, carecedor de proteção específica, em disposição que se conecta ao art. 6º, VI e VII do CDC. Ainda, o art. 42 da LGPD, na mesma direção, comporta a responsabilização do controlador e do operador que, em virtude do tratamento de dados, aferir a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em contrariedade à LGPD (Galhardo, 2022, p.40).

3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: DEFINIÇÕES LEGAIS E GARANTIAS CONSTITUICIONAIS.

A significativa evolução digital e a crescente conectividade têm reformulado a sociedade em que vivemos trazendo uma nova realidade para as gerações mais jovens. A digitalização e a dataficação da vida cotidiana influenciaram profundamente suas vidas e suas relações.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados e o universo infanto juvenil se cruzam em um ponto crucial: a proteção dos direitos individuais em especial no que tange a privacidade e a segurança dos dados pessoais.

Em virtude da criação e aplicação do Estatuto Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), uma extensão do que determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, as crianças e adolescentes são atualmente reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, encontrando-se assim sob a proteção integral do Estado em todas as esferas.

Art. 227. CF/88- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988)

Conforme determinado no ECA, considera-se criança como a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente como aquela entre 12 e 18 anos, essa diferenciação é fundamental para que os direitos sejam adequados às características e necessidades de cada grupo.

Dispõe a Lei 8.069/1990

Art. 2º, Lei 8.069/90- Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Brasil, 1990)

Embora menores sejam sujeitos de direitos, a legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece restrições

à sua capacidade civil. Essas limitações visam garantir a proteção integral dos direitos dos menores, assegurando que o desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual ocorra de forma plena e harmoniosa. A consonância entre o ECA e o Código Civil delimita as condições para o exercício dos direitos civis pelos menores, sempre primando pelo seu superior interesse.

Código Civil 2002- Art. 3 Código Civil - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos

Art. 4- São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer
I - Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Art. 5 o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Observados tais delimitações impostas pela legislação, é visível que o legislador se preocupou em adequar as normas com o objetivo da garantia a proteção absoluta das crianças e dos adolescentes, para que assim haja um tratamento adequado as crianças e aos adolescentes de modo que aqueles considerados absolutamente e relativamente incapazes, devam ser representados ou assistidos por seus pais, ou outro responsável.

Essas medidas se justificam pela imaturidade, ingenuidade e falta de experiência mundana, que os tornam vulneráveis à prática de atos que possam comprometer seus direitos e interesses.

O ordenamento jurídico tratou de elucidar claramente os meios para uma efetiva proteção das crianças e adolescentes, permitindo buscar e assegurar todos os direitos de forma ampla e se preocupando em salvaguardar esses indivíduos mediante a responsabilidade conferida à sociedade ao Estado e, sobretudo, aos genitores ou responsáveis. (Dias, 2024, p.22)

É inegável que a internet revolucionou a forma como a sociedade vive, trabalha e se comunica, sendo seu impacto social inquestionável. Embora promova a ampliação da comunicação, a celeridade na disseminação de informações e impulse a pesquisa acadêmica e científica, por outro lado, impõe novos desafios.

É imprescindível analisar os riscos inerentes a esse novo ambiente, especialmente no que concerne à proteção de crianças e adolescentes, que será objeto de estudo do próximo tópico.

4 AS REDES SOCIAIS E LGPD UM PANORAMA LEGAL

O acesso à tecnologia, está cada vez mais disseminado, e tornou-se um elemento fundamental da vida moderna. Celulares, notebooks e outros dispositivos eletrônicos estão presentes no bolso, na mochila e no ambiente escolar, configurando um cenário de constante conectividade.

Diante desse cenário, a integração da tecnologia no cotidiano dos jovens é inevitável, e embora o legislador se esforce para garantir a segurança dos menores, é evidente que diversos fatores imprevisíveis podem comprometer essa proteção, tendo essa modernização sido marcada por diferentes inovações, pode expor os indivíduos a uma gama variada de riscos inerentes ao uso da internet.

As Redes Sociais são plataformas online que conectam pessoas com interesses em comum, permitindo a construção de comunidades virtuais, podendo ser citados como exemplos populares o Facebook, Tik Tok, Twitter e Instagram, que são utilizados por um público vasto e diversificado.

Segundo o autor da obra “A Sociedade em Rede”, Manuel Castells, este define que as redes sociais são definidas como uma nova forma de organização social baseada em conexões entre pessoas, grupos e organizações, que se formam e se reformulam de forma contínua por meio de novas tecnologias de informação.

Descreve o autor em seu livro:

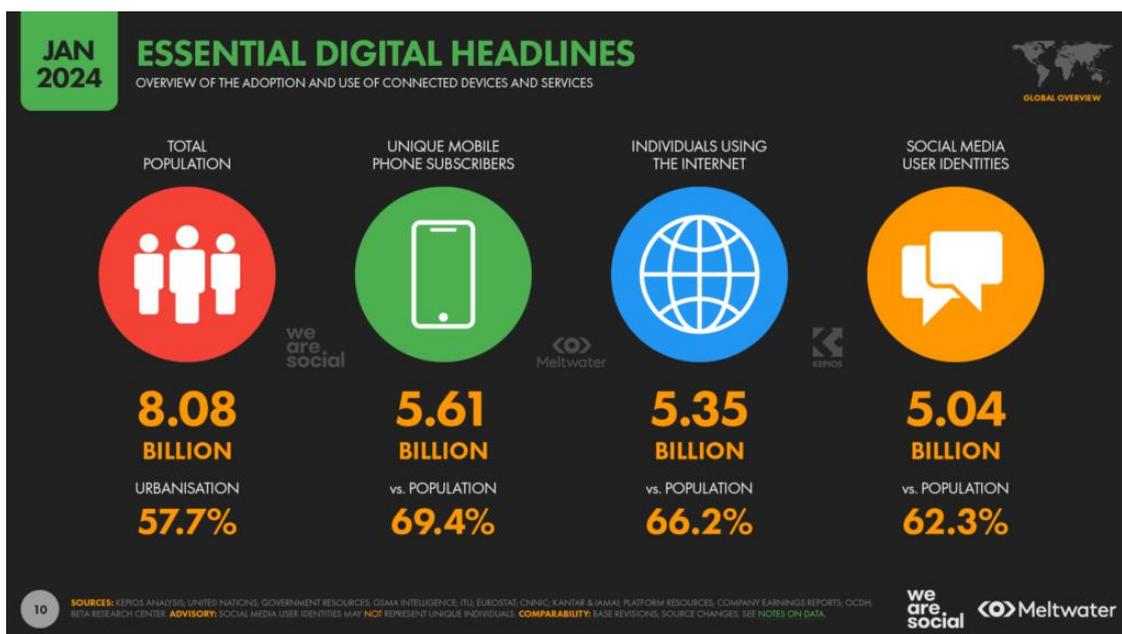
Não são imitações de outras formas de vida, tem sua própria dinâmica: a Rede é Rede. Transcendem a distância, a baixo custo, costumam ter natureza assíncrona, combinam a rápida disseminação da comunicação de massa com a penetração da comunicação pessoal e permitem afiliações múltiplas em comunidades parciais. Ademais, não existem no isolamento de outras formas de sociabilidade. Reforçam a tendência de “privatização da sociabilidade” - Isto é, a reconstrução das redes sociais ao redor do indivíduo, o desenvolvimento de comunidades pessoais, tanto fisicamente quanto on-line. (Castells, 2009, p. 485)

A intensa utilização da internet, em particular das redes sociais, por crianças e adolescentes, torna imprescindível analisar os riscos inerentes ao uso das redes sociais e demais plataformas digitais, que podem comprometer o desenvolvimento desses indivíduos expondo-os a riscos que muitos desconhecem.

Um dos principais riscos que podem ser encontrados nas redes sociais é o contato com pedófilos e predadores. Quando as pessoas se falam presencialmente, pode vê-las, analisar suas características físicas, identificar quem são, ou ao menos detectar se há ou não perigo, porém quando se trata do mundo virtual, nunca sabemos ao certo quem está do outro lado da tela. Segundo estudo realizado pela organização especializada em usos digitais *Kepios* e publicado pela agência americana *We Are Social* e a firma *Meltwater*, informa que há em média 5 bilhões de usuários conectados na mídia social.

Descreve a pesquisa:

A análise da Kepios mostra que as identidades ativas de usuários de mídia social ultrapassaram a marca de 5 bilhões, com o número de usuários mais recente equivalente a 62,3% da população mundial. O total global aumentou em 266 milhões no ano passado, resultando em um crescimento anual de 5,6%. (Kemp, 2024)



(KEMP, Simon. *We are social*. New York, 31/01/ 2024)

Realizando uma análise a este gráfico publicado pela *We are Social*, verificamos que o número de acessos as redes sociais subiram e cada vez mais tendem a subir. Neste contexto, ao contrário das relações interpessoais presenciais, o ambiente virtual dificulta a identificação precisa da identidade e das intenções dos indivíduos, tornando-se um terreno fértil para a prática de crimes contra a dignidade sexual.

A facilidade na criação de perfis em redes muitas vezes dispensando processos de verificação de identidade e a ausência de mecanismos eficazes para tal identificação, facilita a criação de perfis falsos. Essa prática permite que indivíduos mal-intencionados se façam passar por outras pessoas, cujo objetivo é atrair vítimas para a prática de diversos delitos.

O filme “Confiar”, do diretor David Schwimmer é um bom exemplo para ser citado no que se refere aos perigos da internet. É retratado na trama a história de uma jovem que durante sua adolescência, período caracterizado por maior vulnerabilidade a possíveis manipulações emocionais, estabelece um relacionamento virtual sendo induzida a acreditar em uma falsa identidade.

Essa relação iniciada no ambiente virtual, evoluiu para um encontro presencial que resultou em um estupro, causando à vítima e a sua família consequências psicológicas que perduram por longo tempo. Apesar de filme, é algo que acontece no mundo real, e demonstra como a falta de mecanismos de verificação e proteção podem levar a danos devastadores.

Outro grande risco que pode ser observado é a prática de *cyberbullying*, que apresenta uma sequela avassaladora para a vítima, levando em alguns casos até a sua morte.

O termo *cyberbullying* como explica Adriana Rossini e Natalia Alfaya, é uma variante da palavra inglesa *bullying*, e se conceitua na prática de comportamentos agressivos e intencionais destinados a uma pessoa ou grupo de pessoas, praticados no meio digital, utilizando de ferramentas como redes sociais e aplicativos por mensagem (Rossini e Alfaya, 2024, p. 4).

Segundo as autoras que assim completam:

No *cyberbullying*, as agressões e intimidações são realizadas digitalmente, através de mensagens, posts, comentários ou compartilhamento de conteúdo prejudicial, visando causar danos emocionais, psicológicos ou sociais à vítima. É uma forma de assédio online que pode ter sérias consequências para o bem-estar e a saúde mental daqueles que são alvos desse tipo de comportamento (Rossini e Alfaya, 2024, p. 4).

A crescente incidência de cyberbullying no país deriva da disseminação e do aumento do uso das redes sociais. A facilidade do acesso as tecnologias, o anonimato proporcionado pelas redes sociais, o uso inadequado das plataformas, a falta de vigilância de responsáveis e a falta de mecanismos uteis para restringir esse tipo de situação, são práticas que potencializam esse tipo de violência, gerando assim o aumento constante do número de vítimas afetadas por esse infeliz fenômeno.

Um caso que ficou conhecido no Brasil gerando grande comoção e alarmando situações como essa foi o caso Lucas Santos, filho da cantora Walkyria Santos. Segundo a jornalista Nathália Geraldo, o ocorrido implicou no suicídio do jovem de 16 anos, que foi vítima de comentários homofóbicos e de ódio na plataforma *Tik Tok*, após a publicação de um vídeo considerado trend, tendência, de si próprio acompanhado de um amigo na qual brincavam como se fossem dar um beijo (Geraldo, 2021).

A repercussão de um vídeo que tinha o objetivo de ser considerado engraçado, obteve uma enxurrada de comentários maldosos, o que levou o adolescente a tirar a própria vida. Nesse contexto, a facilidade com que se proferem agressões verbais em espaços virtuais, somada ao anonimato, e a falta do contato físico leva os agressores a desumanizar suas vítimas, caracterizada pela ausência de empatia e ignorando os impactos que suas palavras podem causar no outro e acreditando não haver punições para seus atos.

Outro ponto importante a ser abordado, trata-se da grande exposição que pode ocorrer nesses meios digitais. Hoje em dia, além de se utilizar dessas plataformas para distração, elas também viraram ferramentas de trabalho para alguns. Criadores de conteúdo digital, ou mais conhecido como influencer digital, tem sido marcado como a “profissão do futuro”.

Nas plataformas sociais, os usuários procuram conteúdos que se familiarizam e são de seus interesses, é vasta a quantidade de informações e conteúdo que se pode encontrar, desde publicações voltadas a informações de objetos colecionáveis, à tutoriais dos mais variados tipos, ou até postagens de consertos de carros, prática de dança ou atuação.

Aqueles que produzem tais conteúdos, são responsáveis por milhões de visualizações, nesse sentido, podem ser configurados desafios a serem enfrentados,

como a perda da privacidade, pressão psicológica, exposição aos mais variados tipos de comentários, dependência das redes sociais, entre vários outros.

A questão aqui tratada é quanto mais esses criadores de conteúdos passam a se expor, maior pode ser o risco ou a dificuldade em lidar com o restante. Pode ser citado como exemplo aqui os casos em que os próprios pais acabam por expor sua vida e de sua família em prol de visualização e monetização.

A permissão dos responsáveis na exposição dos menores, seja autorizando a ter uma conta nas redes sociais ou ser membro ativo compartilhando conteúdos, é uma situação que deve ser analisada com cautela, pois isso pode trazer danos à vida, à imagem, a intimidade e a saúde mental do jovem exposto.

São vários os criadores de conteúdo que podem ser aqui citados, mas um em específico que gerou bastante repercussão foi o caso “Bel para meninas”, canal do Youtube, que publica vídeos voltado para o público infantil, sobre rotina da família, inspiração de penteados, criação de histórias, entre outros assuntos.

O fato ocorrido em 2020, gerou grande repercussão e revolta nas redes sociais. Conforme relata a jornalista Gabriela Junqueira, foi em maio que através da plataforma *Twitter*, a #SalveBelparaMeninas chegou aos *Trending Topics*, gerando por meio de acusações de que a mãe da menina colocava a filha em constante exposição, submetendo a criança à situações humilhantes e desagradáveis apenas para conseguir visualizações. Uma série de comentários, e montagens de vídeos foi submetido nas redes sociais, gerando grande impacto e burburinho a ponto de o Ministério Público abrir um inquérito civil para apurar as acusações, pois a saúde mental e física de uma criança estava sendo debatida. (Junqueira, 2020)

Após verificação do caso, ficou declarado que tudo não passava de Fake News, e apenas suposições criadas por usuários da rede social. Porém isso não isenta e nem apaga o que a família passou e sofreu durante este período.

Neste contexto, podem ser demonstradas várias questões de alerta, tais quais o zelo do menor, a responsabilidade dos pais, o abalo psicológico gerado e a situação de desconforto entre a família. Verifica-se a necessidade de maior responsabilidade e cuidado com os jovens, dado que as redes sociais são um mundo em que se tem uma exposição extrema. A criança é um ser humano ainda em desenvolvimento, é

necessário zelar para que seu psicológico seja preservado evitando transtornos que possam acarretar um grande impacto na vida delas.

Existem ainda outros perigos que se encontram nas redes como destaca Edna Lima (2018, p.14) que explica que pode ocorrer acesso a conteúdo impróprios, onde as crianças podem ser expostas a sites com material pornográfico, de violência, ou que estimulem comportamentos inadequados, que podem até culminar suicídio, vícios e outras dependências de um mundo virtual, onde o uso excessivo das redes sociais podem levar a vícios e à dependência tecnológica, prejudicando o desenvolvimento social e acadêmico, a dificuldade em distinguir o real do virtual, o que leva a ter comportamentos arriscados, a alienabilidade e dificuldade nas interações sociais

4.1 A responsabilização dos usuários e responsáveis conforme a lei

Visto a grande quantidade de perigo que a internet pode proporcionar e os mais diversos danos que os jovens podem sofrer decorrentes desse, é necessário questionar, em casos como esse, o que acontece? Haverá alguma responsabilização? Quem responderá por eventuais danos?

O Estado enquanto ente responsável pela organização social, tem o dever constitucional de garantir os direitos inerentes aos indivíduos, em especial, as crianças e adolescentes, pessoas caracterizadas pela maior vulnerabilidade e imaturidade, que precisam de maior proteção e adoção de medidas específicas.

A criação da Lei Geral de Proteção de Dados, veio com o objetivo de regulamentar o novo mundo, o mundo digital que tem se expandido cada vez mais, criando uma realidade paralela.

A lei deve estar sempre sendo atualizada e procurando estar em conformidade com a realidade atual, tentando normatizar as diversas situações que possam surgir. O Estado, sempre à procura do cumprimento das normas e dos direitos, principalmente em relação aos jovens deve realizar ações em prol do benefício e cuidado destes.

As principais medidas a serem tomadas pelo Estado tem de ser o compartilhamento de informações alertando os pais e responsáveis sobre as

consequências que este meio digital pode apresentar, e também verificar os conteúdos postados.

É possível que medidas sejam tomadas. Há a liberdade das pessoas de denunciarem os casos de exposições excessivas de crianças nas redes sociais ao conselho tutelar, a polícia civil ou ao ministério público, que deverão investigar as alegações feitas.

Verifica-se no caso apresentado anteriormente sobre a youtuber que foi alvo de *fake news*, a abrangência social e seriedade que o Ministério Público interviu para averiguar a situação retratada. Em casos graves e específicos, como neste caso, as autoridades, para o bem do jovem, podem solicitar a remoção do conteúdo das redes a fim de garantir o que traz a própria LGPD à respeito do direito ao esquecimento.

Além de haver a possibilidade do juiz, se houver necessidade, determinar medidas protetivas, como a suspensão da guarda dos responsáveis perante os menores, a fim de garantir maior efetividade na proteção durante o período das investigações, como trata o artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637- Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (Brasil, 2002)

O poder familiar é atribuído ao pais, porém quando este dever de cuidado não estiver sendo cumprido, é necessário a intervenção estatal para assim poder assegurar todos os direitos que são indispensáveis à proteção da criança e do adolescente.

Além da proteção e responsabilidade que o Estado tem perante os jovens, verifica-se também que as plataformas digitais devem exercer seu papel para o cuidado desses, tendo em vista a crescente relevância das redes sociais em suas vidas e da utilização dos seus dados pessoais.

Reconhecidos como sujeitos de direitos e da condição de vulnerabilidade, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe normas para o tratamento dos dados deste grupo em específico. Conforme Marcos Botelho menciona, os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais, o que demanda uma proteção especial. (Botelho, 2020 p. 215)

Com base no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, descreve no artigo 14 da LGPD que a decisão de tratar os dados deve ser pautada naquilo que é mais benéfico para o jovem, assim como impõe também a proibição da coleta de dados sensíveis sem uma justificativa legal ou consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

Art. 14- O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. (Brasil, 2018)

Outra exigência trazida pela LGPD em consonância com o ECA, trata-se do dever da segurança atribuído aos controladores responsáveis pela manutenção e administração dos aplicativos, tendo em vista ser direito fundamental à proteção de dados pessoais, adotando assim mecanismos para proteção desses dados contra qualquer perda, acesso, alteração, modificação ou utilização, além de garantir o compartilhamento de informações claras, precisas e adequadas aos titulares, considerando as características e o nível de desenvolvimento deste grupo específico.

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - Apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - Proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas

expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei. (Brasil, 2018)

Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - Estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - Uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (Brasil, 2018)

Em questões relacionadas aos danos nas redes sociais que envolvem a responsabilidade civil, é um tema que consiste em constante evolução e discussão. Atualmente, sendo as redes sociais consideradas como provedoras de conteúdo, isto é segundo Maristela Dutra e Lorena Jaqueline, toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las (Dutra e Jaqueline, 2016, p. 154), há o que se discutir quanto a responsabilidade civil, sendo necessário analisar o caso concreto.

A responsabilidade civil dos provedores de internet por conteúdo gerado por terceiros veio normatizada na Lei 12.965/2014, onde dispõe por meio do artigo 18 que o provedor será isento de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, já que não existe possibilidade de conhecimento e interferência, bem como de fiscalização dos conteúdos postados, trocados ou enviados pelos usuários (Dutra e Silva, 2016, p. 158).

Art. 18- O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. (Brasil,2014)

Ou seja, de acordo com a norma, não haverá responsabilização do provedor por conteúdo de terceiro, entretanto, logo em seguida dispõe o artigo 19 da lei que há uma exceção à regra, onde poderá este ser responsável civilmente quando houver descumprimento de uma ordem judicial. Essa decisão está relacionada a descrença

de que os responsáveis pelas plataformas são capazes de controlar de forma frequente as diversas postagens dos inúmeros usuários existentes.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Brasil, 2014)

Diante da normatização da responsabilidade dos provedores das redes sociais, é importante citar a responsabilidade que os pais têm perante a seus filhos. Geralmente, o Código Civil atual dispõe que os pais que estiverem sob a autoridade de seus filhos menores serão responsáveis civilmente pela reparação civil decorrente de atos ilícitos que possam causar.

A falta de acompanhamento parental no uso da internet por parte da criança e do adolescente pode os expor a grandes riscos como conversas com pessoas estranhas, o compartilhamento de frases, imagens ou informações inadequadas e danos emocionais, neurológicos e físicos que podem ser gerados nos próprios ou até em terceiros.

Como mencionado anteriormente, os jovens já estão inseridos no meio virtual desde cedo, e tal exposição a telas pode trazer efeitos negativos, pois os pais

raramente preocupam-se com sites, jogos ou conteúdos que seus filhos estão acessando, e a falta de fiscalização gera nos menores a sensação de liberdade.

Conforme Patrícia Teodoro cita:

O uso descontrolado desses meios de comunicação vem desencadeando inúmeros transtornos que, sem o devido controle” e assim, “acaba por afetar a vida das pessoas, tanto na comunidade, quanto no núcleo familiar”, o que vem sendo constatado mediante pesquisas realizadas. (Maruco e Rampazzo. 2020 citados por Teodoro. 2023, p. 18)

Levando em consideração o abandono digital que ocorre entre os pais com relação aos filhos, há a possibilidade da aplicação do artigo 932 do Código Civil que responsabiliza os pais por danos provenientes de seus filhos enquanto permanecem sobre a sua guarda legal.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; (Brasil, 2002)

Consoante a este artigo, pode ser dado como exemplo a situação em que um menor profere ofensas a um terceiro nas redes sociais, como exemplificado no tópico anterior, a ocorrência do *cyberbullying*, tal evento pode ensejar a responsabilização civil dos pais, haja vista que são responsáveis civilmente pelo menor incapaz e pela omissão no dever de guarda e proteção, não tendo o cuidado devido quanto a exposição do filho no ambiente virtual.

A presente situação demonstra a imperiosa necessidade de acompanhamento parental e tutelar na utilização das redes sociais por crianças e adolescentes, a fim de prevenir não apenas a eventual responsabilização civil dos genitores ou responsáveis, mas, primordialmente, de salvaguardar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, evitando danos irreparáveis à sua formação e desenvolvimento, podendo ocasionar além de eventual consequência ao menor, a possibilidade de o Estado intervir no poder familiar, como citado no início deste tópico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises realizadas neste estudo, foi possível concluir que a internet é uma das ferramentas mais utilizadas atualmente, e como o avanço tecnológico permitiu o acesso a uma quantidade enorme de informações e de conteúdos que estão ao alcance de todas as pessoas, principalmente nas redes sociais, é evidente que a elaboração da Lei Geral de Proteção de dados foi um marco fundamental e de grande relevância para a sociedade contemporânea, a fim de garantir a proteção e segurança dos dados pessoais no meio virtual.

Verificou-se também que a evolução digital e a crescente conectividade reformularam a sociedade, em especial, para as gerações mais jovens, que são influenciadas diretamente em suas vidas e relações, e embora haja esforço do legislador para garantir a segurança e a proteção absoluta das pessoas e principalmente das crianças e adolescentes, que são caracterizadas por sua ingenuidade e imaturidade, ainda há diversos fatores imprevisíveis que podem comprometer essa proteção e o desenvolvimento desses, diante da variedade de riscos que se encontram na internet e demais plataformas.

Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Constituição Federal, a LGPD estabelece um regime jurídico específico para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente, reconhecendo a vulnerabilidade e a necessidade de proteção especial dessa categoria.

Foi possível verificar uma gama de riscos em que os jovens estão expostos desde contato com pedófilos, *cyberbullying*, *fake News*, exposição dos dados, entre vários outros.

Como forma de concretizar a proteção especial dada à criança e ao adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituiu mecanismos importantes, dentre os quais se destaca a exigência de consentimento expresso dos pais ou responsável legal para o tratamento de seus dados pessoais, visando garantir melhor controle sobre a utilização dessas informações, e sendo as normas e aplicação delas nos casos concretos sempre pautada pelo princípio do melhor interesse da criança, impondo aos controladores especial dever de cuidado.

Por fim, foi possível concluir que o papel do Estado, enquanto ente responsável pela organização social tem o dever constitucional em garantir os direitos inerentes

aos indivíduos, prezando sempre pela atualização da lei em conformidade com a realidade atual, fiscalizando o poder familiar, compartilhamento de informações alertando os responsáveis por todo perigo e medidas de segurança a serem tomadas no mundo digital.

Os pais como detentores do poder familiar e guardiões das crianças devem preservar e procurar garantir os direitos dos menores, sempre a procura de conscientizar, fiscalizar, orientar e ser responsabilizado civilmente pelos danos que até seus filhos possam gerar a outros na internet.

Os controladores responsáveis pela manutenção e administração dos aplicativos devem estar sempre atentos e aprimorando a segurança, mecanismos de proteção, regulando o acesso, e fazendo orientações claras e adequadas aos seus usuários.

Diante de toda pesquisa realizada, conclui-se que a LGPD, apesar de seus avanços possui desafios a serem superados e aprimoramentos a serem realizados. Mencionada a questão do consentimento pelos responsáveis, apesar de ser uma maneira de garantir maior proteção, a obtenção do consentimento pode ser difícil de ser realizada, pois deve ser levada em consideração a realidade de cada família, umas com menos acesso a informações, outras podendo estar sobre situação de conflito.

A LGPD sendo hoje uma norma recente, e embora normatize esse novo mundo, ainda há espaços em branco e discussões sendo realizadas sobre a adequação e aplicação das normas, encontra-se na execução desse trabalho a dificuldade para localizar uma jurisprudência referente sobre o assunto aqui tratado, já que ainda não houve grande desenvolvimento na questão relacionada a proteção das crianças e adolescentes nas redes sociais.

É fundamental que a LGPD continue sendo aprimorada para garantir uma proteção ainda mais eficaz aos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11/06/2024

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.bing.com/search?q=eca&cvid=1505af9954f14696963e2488583c9d2e&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRg80gEHNTU1ajBqNKgCCLACAQ&FORM=ANAB01&PC=U531. Acesso em 10/06/2024

BRASIL. Lei n 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br). Acesso em 10/06/2024.

BRASIL. Lei n 12.965 de 23 abril de 2014. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.. Disponível em: L12965 (planalto.gov.br). Acesso em 05/10/2024

BRASIL. Lei n 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em 03/06/2024.

BOTELHO, Marcos César. LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Vol 8, n.2, 2020. Revista Direitos sociais e Políticas públicas (UNIFAFIBE), 2020. Disponível em www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em 09/03/2024

CARVALHO, Marcelo Savio. Trajetória da internet no brasil: do surgimento das redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança. Estudos de Ciência e Tecnologia no Brasil, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Marcelo-Carvalho13/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4/A-TRAJETORIA-DA-INTERNET-NO-BRASIL-DO-SURGIMENTO-DAS-REDES-DE-COMPUTADORES-A-INSTITUICAO-DOS-MECANISMOS-DE-GOVERNANCA.pdf. Acesso em: 02/06/2024.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede- Volume 1 de “A” era da informação : economia, sociedade e cultura I. 8ª edição totalmente revista e ampliada. Paz & Terra, 2009. Acesso em: 21/09/2024. Disponível em: CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede - vol. I.pdf - Google Drive

CENDON, Beatriz Valadares. A Internet. Fontes de informação para pesquisadores e profissionais. Editora UFMG. Belo Horizonte- MG, 2000. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=como+foi+a+criação+da+internet%3F+&btnG=#d=gs_qabs&t=1718596902135&u=%23p%3DP_osQ83gBlSj. Acesso em: 02/06/2024.

CRUZ, Alex Antunes Andrade; SANTOS, Jose Roberto. Lei geral de proteção de dados e general data protection regulation: um estudo comparativo de suas características. Repositório Institucional Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. 2021. Disponível em: <https://repositorio.bahiana.edu.br:8443/jspui/bitstream/bahiana/6723/1/Alex%20Antune%20Cruz%20-%20Lei%20geral%20de%20prote%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20dados%20e%20gen%20eral%20data%20protection%20regulation%20-%20um%20estudo%20comparativo%20de%20suas%20caracter%20c3%adsticas%20-%202021.pdf>. Acesso em 12/06/2024.

DIAS, Andressa Rafaelly Maia. A responsabilidade parental no abandono digital de crianças e adolescentes. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN. Julho, 2024. Disponível em <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/59344>. Acesso em: 21/09/2024.

DUTRA, Maristela Ap. e SILVA, Lorena Jaqueline. A responsabilidade civil dos provedores de internet diante de comentários ofensivos inseridos por terceiros nas redes sociais à luz do marco civil da internet. Revista Jurídica UNIARAXÁ, Araxá, v. 20, n. 19, 2016. Disponível em 141-168 (mpsp.mp.br). Acesso em: 03/10/2024.

FILHO, Reginaldo Sales Hissa. Lei 13.719/2018 - LGPD lei geral de proteção de dados e seus impactos na sociedade. Centro Universitário Fametro. Fortaleza, 2020. Disponível em Repositório: Lei 13.719/2018 - LGPD: lei geral de proteção de dados e seus impactos na sociedade (unifametro.edu.br). Acesso em 02/09/2024.

GALHARDO, Jessica Aparecida Ferreira. Lei geral de proteção de dados pessoais: desafios e perspectivas de sua implementação no Brasil. Monografia graduação. Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6207/1/TG%20Jessica%20Aparecida%20Ferreira%20Galhardo.pdf>. Acesso em: 15/06/2024.

GERALDO, Nathália. Ódio viral que levou o adolescente a morte: Caso acende alerta sobre redes. Universa Uol, 2021. Disponível em: Filho de Walkyria Santos: caso acende alerta sobre jovens nas redes (uol.com.br). Acesso em 06/10/2024

HENRIQUE, Brendawn. O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais. JusBrasil, 2020. Disponível em O caso "Bel para meninas" à luz do ECA e os limites da exposição infantil nas mídias sociais | Jusbrasil Acesso em: 27/09/24

JUNQUEIRA, Gabriela. Bel para meninas: Entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos no canal. Capricho, 2020. Disponível em: Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da... | Capricho (abril.com.br). Acesso em 06/10/2024

LGPD/ DF. Lei Geral de proteção de Dados. Disponível em: <https://lgpd.df.gov.br/>. Acesso em: 09/06/24

MACHADO, Luciana Cristina Pinto. MARCONI, Licia Pimentel. Estudos preliminares sobre os princípios aplicados ao tratamento de dados pessoais na Lei nº 13.709/2018. Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Presidente Prudente, 2020, p. 2603. Disponível em <https://www.unoeste.br/Areas/Eventos/Content/documentos/EventosAnais/564/anais/Sociais%20Aplicadas/Direito.pdf#page=190>. Acesso em 02/09/2024.

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 5ª edição. São Paulo. Atlas, 2012.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais). São Paulo: revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd>, 2020. . Acesso em: 16/06/2024

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 5ª edição revista atualizada e ampliada de acordo com as leis n 12.735 e 12.737 de 2012. Saraiva, 2013.

ROSSINI, Adriana e ALFAYA, Maria Ventura da Silva. Muito além das telas: uma análise sobre o cyberbullying e a violência digital no Brasil. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0030/2024.v10i1.10640>. Acesso em: 26/09/2024.

SALTO, Ingrid Ricci Fabri. Responsabilidade civil das redes sociais. revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 04, n. 04, 2019. Acesso em 10/10/2024. Disponível em Vista do RESPONSABILIDADE CIVIL DAS REDES SOCIAIS (periodicoscientificos.com.br)

SAVEDRA, Giovani Agostini; SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. RDP, Brasília, Vol. 17, n. 93, 33-57. Junho, 2020. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18861/2/Fundamentos_Jusfilosoficos_e_mbito_de_Proteo_do_Direito_Fundamental_Proteo_de_Dados_Pessoais.pdf. Acesso em: 15/06/2024.

TEODORO, Patrícia. Abandono digital e a responsabilidade dos pais por atos praticados pelos filhos menores. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5964>. Acesso em: 26/09/2024.

UNIVERSA, Nathália Geraldo. O ódio viral que levou o adolescente a morte: caso acende alerta sobre redes. *Universa Uol*, 2021. Disponível em: Filho de Walkyria Santos: caso acende alerta sobre jovens nas redes (uol.com.br). Acesso em: 26/09/2024

VENOSA, Sílvio de Salvo. A responsabilidade dos pais pelos filhos menores. *Consultor Jurídico*, 2008. Disponível em A responsabilidade dos pais pelos filhos menores (conjur.com.br) Acesso em: 26/09/2024

VIRGENS, Edna Lima. Os perigos da internet e redes sociais na vida da criança e adolescentes: o papel da educação. *Universidade Educacional Anhanguera de São Paulo*, 2018. Disponível em <https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/27240/1/monografia%20para%20banca.pdf>. Acesso 10/10/2024

KEMP, Simon. *Digital 2024: 5 bilhões de usuários de mídia social. We are social. New York*, 2024. Disponível em: Digital 2024: 5 bilhões de usuários de mídia social - We Are Social USA. Acesso em: 26/09/2024